

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 8.878, DE 8 DE JULHO DE 2019

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE OCUPAÇÕES RURAIS E NÃO RURAIS EM TERRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO PARÁ, REVOGA A LEI Nº 7.289, DE 24 DE JULHO DE 2009 E O DECRETO-LEI Nº 57, DE 22 DE AGOSTO DE 1969.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado do Pará, por meio do Instituto de Terras do Pará (ITERPA), autorizado a alienar as terras públicas de que é proprietário, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Pará e desta Lei.

Parágrafo único. A destinação das terras públicas rurais e não rurais do Estado do Pará será compatibilizada com as Políticas Agrícola, Ambiental, Agrária, Extrativista Florestal, Extrativismo de Produtos Florestais não Madeireiros, de Desenvolvimento Urbano, Fundiário e Industrial.

Art. 2º O ITERPA promoverá, nos termos desta Lei, a alienação de terras públicas estaduais arrecadadas, rurais e não rurais, sob a forma de venda direta aos legítimos requerentes ou mediante licitação, na modalidade de concorrência pública.

Art. 3º O Estado do Pará promoverá medidas que permitam a utilização racional e econômica das terras públicas, rurais e não rurais, assegurando a todos os que nelas exerçam ou pretendam exercer ocupação produtiva, a oportunidade de acesso à propriedade e/ou regularização fundiária, a fim de atender aos princípios da justiça social, da função social da propriedade, da ordem econômica e da proteção ao meio ambiente.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º São formas de regularização fundiária:

- I - onerosa – compra;
- II - não onerosa – doação;
- III - resgate de aforamento;
- IV - permuta;
- V - autorização, permissão, concessão de uso e concessão de direito real de uso onerosa ou gratuita;
- VI - permissão de passagem;
- VII - assentamento sustentável – AS;
- VIII - assentamento agroextrativista – EX;
- IX - território estadual quilombola – TEQ;
- X - demais alienações diretas que caracterizem inexigibilidade de licitação;
- XI - por licitação, mediante modalidade concorrência;
- XII regularização de áreas patrimoniais de municípios e de expansão urbana;
- XIII - regularizações de imóveis urbano.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - agricultor familiar ou empreendimento familiar rural: aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- a) não detenha, a qualquer título, área maior do que 100 (cem) hectares de área útil e ocupação consolidada;
- b) utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- c) tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento.

II - alienação de terras públicas: ato de cessão, de domínio útil ou pleno, de terras públicas estaduais a título oneroso ou gratuito;

III - atividade agrária: exploração agropecuária, agroindustrial, extrativa, florestal, pesqueira, de serviços ambientais ou ecossistêmico e/ou outra atividade resultante, mantida no imóvel rural com finalidades subsistência ou geração de riqueza, de maneira ambientalmente sustentável, nos termos do regulamento;

IV - ativo ambiental: conjunto de bens ambientais *in natura* disponíveis na terra pública, objeto de regularização com potencial de gerar renda/capital ao Estado do Pará e ao particular que não considerado no cálculo do Valor da Terra Nua (VTN), na transferência para o domínio privado;

V - fracionamento de área: desmembramento de um imóvel maior em unidades de áreas menores a fim de burlar os limites constitucionais ou legais, caracterizado a partir da avaliação técnica e outros critérios legais adotados pelo órgão fundiário competente que atestem que o imóvel não se constitui como unidade produtiva autônoma;

VI - imóvel não rural: unidade de terra destinada ao exercício de atividades classificadas como não agrárias, considerando também àquelas destinadas a expansão patrimonial dos municípios;

VII - imóvel rural: unidade de terra destinada à atividade agrária, composta pela área de produção de atividade agrária, acrescida da reserva legal e área de preservação permanente, quando for o caso;

VIII - impugnação de terceiro: impugnação na via administrativa ou judicial feita por terceiros não requerentes, desde que comprove ser titular da relação jurídica material;

IX - ocupação mansa e pacífica: não há impugnação de terceiros;

X - legítimo ocupante de áreas não rurais: a pessoa física ou jurídica com ocupação consolidada (em exercício de atividade não agrária) ou que pretendam exercer atividade não agrária em terras do Estado;

XI - legítimo ocupante de áreas rurais: pessoa física ou jurídica com ocupação consolidada (em exercício de atividade agrária) ou que pretendam exercer atividade agrária em terras do Estado;

XII - permuta: é a forma de regularização fundiária em que é reconhecida a impossibilidade de ocupação de terra pública ou particular, por ato do poder público, resultando na concessão de outra área, mediante instrumento contratual comutativo e instantâneo, em que as partes conhecem suas respectivas obrigações, desde que cumpridos os requisitos legislativos e convenha a administração;

XIII - plano de aproveitamento econômico sustentável: é documento de natureza técnica e econômica do aproveitamento econômico da atividade rural ou não rural em que se pretenda exercer atividade em terras do Estado;

XIV - processo administrativo de transferência do domínio pleno ou do domínio útil de terra: processo de transferência de terra do patrimônio público estadual em favor de um particular ou não, por meio do qual se verifica o cumprimento dos requisitos formais e materiais previstos na legislação vigente;

XV - terceiro adquirente de boa-fé: ocupante atual e direto, pessoa física ou jurídica, que adquiriu bem imóvel de outrem, acreditando tratar-se de terras privadas, sem que haja cometido qualquer ato na condição de autor, coautor, ou participe de práticas espúrias e/ou de fraude de apropriação de terras públicas;

XVI - regularização fundiária coletiva: política pública permanente, relacionada ao Estado, que através de intervenção pública, possui o objetivo de legalizar permanência coletiva em áreas pertencentes ao Estado, com a observância de critérios técnicos, sociais e jurídicos;

XVII - regularização fundiária individual: é política pública permanente, relacionada ao Estado, que através de intervenção pública, possui o objetivo de legalizar a permanência do produtor rural, pessoa física e jurídica, em áreas pertencentes ao Estado, com a observância de critérios técnicos sociais e jurídicos;

XVIII - regularização fundiária não onerosa: é processo administrativo de transferência a título gratuito da área do patrimônio público em favor de um particular após o cumprimento dos requisitos previstos na legislação vigente;

XIX - regularização fundiária onerosa: é processo administrativo de transferência a título oneroso da área do patrimônio público em favor de um particular após o cumprimento dos requisitos previstos na legislação vigente;

XX - regularização fundiária: é o resultado do conjunto de medidas jurídicas e técnicas que visam a regularização de ocupações de áreas públicas estaduais de modo a destiná-las a terceiros para o desenvolvimento da sua função socioeconômica;

XXI - reversão de área: retomada do imóvel, anteriormente regularizado ou titulado, por descumprimento das cláusulas resolutivas ou contratuais ou por interesse e necessidade pública;

XXII - serviços ambientais ou serviços ecossistêmicos: benefícios obtidos dos ecossistemas, considerando a ideia de ganho de valor econômico ou de valor ambiental resultantes da manutenção florestal;

XXIII - terra de pretensão: imóvel pleiteado pelo interessado no seu requerimento de regularização fundiária com ocupação consolidada (em exercício de atividade agrária ou não) ou que pretendam implantar atividade (agrária ou não) em terras do Estado;

XXIV - terra regularizável: área pretendida, em que o ITERPA, por intermédio dos setores técnico e jurídico, observará a presença dos requisitos legais;

XXV - terras públicas: imóveis de domínio pleno ou propriedade do Estado do Pará, arrecadadas e matriculadas ou não;

XXVI - V E T A D O

XXVII - título de legitimação de posse: é o título de terra, com natureza de domínio, que é precedido título de posse e do devido processo legal para transformá-lo em documento de propriedade, respeitado os requisitos legislativos e o prazo decadência previsto no Decreto nº 1.054/1996;

XXVIII - V E T A D O

XXIX - unidade produtiva autônoma: imóvel que contenha infraestrutura básica para a atividade agrária ou não agrária, consolidadas (em exercício) ou pretendidas;

XXX - venda direta: inexigibilidade de licitação nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º Inclui-se no conceito previsto no inciso I deste dispositivo os beneficiários das formas de regularização fundiária coletiva, tais como assentamento sustentável e agroextrativista, e áreas de pretensão quilombolas.

§ 2º Não se caracteriza o fracionamento de áreas as hipóteses de sucessão hereditária, de solução de sociedade conjugal e partilha de bens entre sócios de pessoa jurídica desde que os beneficiários demonstrem o cumprimento dos requisitos legais para fins de regularização fundiária previsto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS NÃO RURAIS

Art. 6º A regularização fundiária não rural pode ser efetivada por meio de alienações onerosas e não onerosas, conforme critérios e procedimentos estabelecidos em decreto governamental.

Parágrafo único. A regularização de áreas nas quais se pretenda a implantação de atividades não agrárias ficará condicionada, previamente, à apresentação de plano de aproveitamento econômico sustentável ao ITERPA, o qual deverá descrever a atividade pretendida no imóvel, as quais envolverão questões técnicas, operacionais e econômicas e deverá ser implementado no prazo de até cinco anos após a expedição do título, acompanhado de manifestação prévia proferido pelo órgão público responsável pela regulação do segmento e com expertise técnica para esta finalidade.